



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
PROCESSO Nº: E-03/100.124/2009  
INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SÃO GONÇALO

### **PARECER CEE Nº 034/2010 (N)**

Esclarece dúvidas quanto aos dispositivos da Deliberação CEE nº 312/2008.

### **HISTÓRICO**

O **SINEPE-São Gonçalo** consulta o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro., acerca da correta interpretação da Deliberação CEE 312/2008 “que dispõe sobre a inclusão de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio”. Refere-se também à “Portaria E/SAPP nº 048/2004” da SEEDUC, que trata do Sistema de Avaliação das escolas da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, cujos critérios podem ser adotados também pelas escolas da rede privada.

O referido Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo pergunta se *“caso o estabelecimento de ensino opte pela forma de organização curricular mediante “projeto”, a duração de cada uma das disciplinas (Filosofia e Sociologia) pode abranger apenas um semestre letivo”*.

A Deliberação CEE 312/08, esta sim, é de cumprimento obrigatório por toda rede privada de educação neste Estado. E o seu artigo 2º diz textualmente: *“As escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam a sua completude e coerência”*.

Isto quer dizer que as escolas podem oferecer a Filosofia e a Sociologia com a metodologia de “projetos”, mas devem lembrar que Projetos têm Justificativa, Objetivos a alcançar, e, portanto, conteúdos que levem à consecução desses objetivos, etapas, critérios de avaliação, e tempo de desenvolvimento. A Filosofia e a Sociologia devem estar presentes no desenvolvimento do currículo escolar durante **todo** o ano letivo, e nos três anos do Ensino Médio.

### **VOTO DA RELATORA**

A inclusão da Filosofia e da Sociologia nos três anos do Ensino Médio é obrigatória e deve se desenvolver durante todo o ano letivo, admitindo-se formas flexíveis e/ou inovadoras, conforme o estabelecido no Projeto Pedagógico de cada estabelecimento, contanto que se preservem a identidade e a coerência de cada uma das duas disciplinas, levando-se em conta as determinações e ensinamentos do Parecer CNE/CEB 22/2008, o parâmetro a ser seguido, no caso desta consulta.

Cabe recomendar atenção ao referido Parecer Nacional “reitera, por oportuno: que os Sistemas de Ensino devem zelar para que haja eficácia (...) coibindo-se o atendimento meramente *“formal, esparso e diluído.”*”

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de março 2010.

**Nival Nunes de Almeida** - Presidente  
**Maria Luíza Guimarães Marques** - Relatora  
**Antonio Rodrigues da Silva**  
**José Carlos Mendes Martins**  
**José Luiz Rangel Sampaio Fernandes**  
**Luiz Henrique Mansur Barbosa**  
**Paulo Alcântara Gomes**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010.

**Paulo Alcântara Gomes**  
Presidente